

PROCESSO Nº: 005225/2024-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. ADEQUAÇÃO FORMAL DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Processo nº 005225/2024-TC, referente à realização de pregão eletrônico, do tipo menor preço, com o objeto de aquisição de aparelhos de ar-condicionado por meio de registro de preços, destinado a atender demandas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças.

II. Questão em discussão
2. Análise da legalidade dos atos praticados na fase preparatória do processo licitatório, quanto à adequação da modalidade e tipo de licitação, conformidade das minutas de edital, ata de registro de preços e ordem de compra, bem como observância dos requisitos legais para formação da estimativa de preços e escolha de fornecedores.

3. Verificação da necessidade de justificativas complementares sobre a não utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como justificativa da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa de preços, conforme exigências legais e regulamentares.

III. Razões de opinar
4. A modalidade pregão eletrônico foi corretamente eleita, em razão da natureza do objeto, classificado como bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

5. O tipo de licitação “menor preço” encontra respaldo legal, devendo ser aliado à verificação da conformidade técnica das propostas.

6. A pesquisa de preços realizada baseou-se exclusivamente no inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a inclusão, nos autos, das justificativas para a não utilização dos parâmetros constantes dos incisos I e II, conforme dispõe a



Resolução nº 011/2023-TCERN.

7. A escolha dos fornecedores consultados deve ser igualmente justificada, nos termos do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

8. As minutas do edital, ata de registro de preços e ordem de compra encontram-se em conformidade jurídica formal, aptas a ensejar o prosseguimento do certame.

IV.Resposta

9. Opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas, recomendando-se:

i) a juntada de justificativa quanto à não utilização dos parâmetros dos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

ii) a inclusão de justificativa acerca da escolha dos fornecedores consultados.

10. Sugere-se a remessa dos autos à Secretaria de Administração para continuidade do trâmite licitatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XLI; art. 23, § 1º, incisos I, II e IV; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

Parecer nº064/2025-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a aquisição de equipamentos de ar-condicionado por meio de Registro de Preços para atender demanda do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças - DRF (ev. 01-03).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos des tacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (ev.03);
- b) estudo técnico preliminar (ev.4);





- c) termo de referência contendo a descrição do objeto, a justificativa da contratação e condições de execução (ev.05);
- d) pesquisa de preços de mercado (evs. 06-07);
- e) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 252/2024.4 – COFIN (ev. 09);
- f) minuta de ata de registro de preços (ARP) (ev.13);
- g) minuta de ordem de compra (ev.14);
- h) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; ANEXO II – Minuta de Ata de Registro de Preços; ANEXO III – Minuta da Ordem de Compra (ev.18).

3. Com isso, por ordem da Senhora Secretária Geral (ev.25), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.



- 6.** No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.
- 7.** A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.
- 8.** Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.
- 9.** A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.
- 10.** É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.
- 11.** Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.
- 12.** Em relação à pesquisa de preços (evs. 06-07), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser

CO



compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

13. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de*



impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”.

14. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, sugere-se a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

15. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

16. Nesse passo, ao analisar a informação contida no ev. 07, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, nas datas de 17/10/2024 e 30/10/2024, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Contudo, recomenda-se o acréscimo da justificativa da escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

17. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ARP) (ev.13), minuta de ordem de compra (ev.14) e do edital (ev.18) trazidas à colação para a devida análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

18. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas. Ademais, acrescenta-se a sugestão de adicionar aos autos as justificativas:



I. da não adoção dos critérios previstos no art. 23, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, conforme determina a Resolução nº 011/2023-TCERN;

II. da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

19. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 24 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 064/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

